



Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.10

CAUTELAR

PROCESSO Nº 14351/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA E MARCONI FILIPE ABRAHÃO MOREIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PATRICIA LOPES MIRANDA E ANGELA MARIA DA COSTA PINTO

ADVOGADO (A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM AÇÃO SUSPENSÓRIA INTERPOSTA PELA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024-SRP.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2024

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa A CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.103.498/0001-08, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, da Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita do Município de Presidente Figueiredo) e Sra. Ângela Maria da Costa Pinto (pregoeira responsável pelo certame) por irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico SRP 027/2024, em que se desclassificou arbitrariamente a empresa representante, bem como homologou o certame irregularmente.

2) O pregão eletrônico SRP 027/2027 tem por objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS GERAIS, HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E CLÍNICOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3) O certame se dá sob o rito da Lei nº 14133/2021 1, subsidiariamente pelo Decreto Municipal 11.462, de 31 de março de 2023 e ainda pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei complementar 147 de 07 de agosto de 2014, nos termos deste Edital análogos. Os contratos serão regidos pela Lei





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.11

n. 14.133/21 e suas alterações posteriores. Ademais, trata-se de instrumento auxiliar ao processo licitatório previsto no art. 78, IV da citada lei, qual seja: sistema de registro de preço.

4) Conforme elucida o art. 6º, XLV da lei n. 14133/2021, o sistema de registro de preços é o:

(...) conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

5) O produto é a ata de registro de preço:

(...) documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

6) Logo, o que se terá deste procedimento auxiliar é a homologação do serviço/lote a empresa que apresenta o menor preço global, conforme exigência do art. 82, V da lei.

7) Assim, imperioso reforçar que a ata irá levar a eventual contratação direta da empresa vencedora do pleito, constituindo outra etapa, que demandará processo apartado a este procedimento auxiliar.

8) Ultrapassado as considerações iniciais, trato do que foi apresentado pela representante. Afirma ser uma das empresas que compuseram o certame e que inicialmente foi classificada como a detentora da melhor oferta, mas que:

Após a fase de habilitação foram abertos os prazos recursais onde a empresa classificada em terceiro lugar impetrou sua intenção de recurso, sendo a mesma deferida pela equipe de licitação, abrindo os prazos legais para recurso e contrarrazão. Passados os prazos legais após conhecimento do recurso e contrarrazão o mesmo este foi encaminhado para apreciação e julgamento da equipe de licitação. Onde o presente certame na data de 03/07/2024 teve deferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente ensejando na desclassificação desta representante. Dando desta forma prosseguimento ao certame, inabilitando a empresa com a segunda melhor proposta apresentada e convocando a última empresa remanescente no certame, realizando negociações de preços, e para espanto e assombro da Lei a mesma foi habilitada e adjudicada sem que houvesse face ao direito de recurso desta representante contra a habilitação da empresa IONTECH, visto que este rito é regulado pelo Artigo 165 da lei 14.133/2021, não podendo este ser omitido do rito do certame. Em seguida sendo a mesma adjudicada e homologada com direitos dos licitantes cerceado, uma vez que a empresa vencedora não atualizou documentações anexadas que estavam vencidas (certidões negativas) bem como por não atendimento em completo ao instrumento convocatório. Durante o processo licitatório, a parte autora foi desclassificada de forma arbitrária e observou a homologação de empresa de forma irregular, em flagrante contrariedade aos preceitos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e princípios basilares da administração pública.

9) Aduz que após a sua inabilitação, o certame continuou, convocando as duas empresas restantes (de um total de três participantes). A segunda colocada foi desclassificada por não responder, e a terceira foi chamada para negociação. Posteriormente, essa empresa deveria disponibilizar o momento de manifestação de recursos via sistema ou chat e, em seguida, prosseguir para a fase de habilitação. No entanto, após o recebimento de sua





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.12

proposta de preços, esta foi enviada diretamente para adjudicação e homologação, sem seguir os procedimentos previstos no certame.

10) Segundo o representante a inabilitação foi pautada no item 6.26 do edital:

6.26. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade na abertura do certame, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência; 6.26.1 Para Engenheiro Mecânico, Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. 6.26.2 Para Técnico em Mecânica, Técnico em Eletromecânica, registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, conforme Lei 13.639/18.

11) A omissão é confirmada pela própria representante, mas que por conta do disposto no item 6.31.2 do edital a apresentação de declaração de compromisso supriria as exigências do item 6.26:

6.31.2 Entende-se como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

12) Noutro giro, noticia a representante que a licitação foi homologada sem seguir os ritos determinados em lei e no edital de licitações. Indo ainda em contrário aos trâmites que foram utilizados contra esta representante (trâmites previstos em Lei e no Edital de Licitação), o que segundo ela culminou no cerceamento ao direito de recurso, bem como incorreu na violação dos princípios basilares das licitações e Constitucionais, pois a documentação anexada pela empresa IONTECH a data de sua homologação em sistema, encontrava-se vencida, não tendo sido a mesma atualizada, bem como não houve apresentação do Contrato de Engenharia Mecânica que faz parte de quadro de responsáveis técnicos contrariando o item 6.31.2, matérias que seriam pleiteadas pela representante em sede recursal. Por todo o apresentado requer:

- 1. A concessão de medida liminar para suspender a homologação do certame do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, até o julgamento final desta ação.*
- 2. A citação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.*
- 3. A intimação do Ministério Público, para que intervenha no feito, caso entenda necessário;*
- 4. A confirmação da medida liminar, ao final, julgando procedente o pedido para anular os atos administrativos praticados em desacordo com a lei e os princípios constitucionais;*

13) Frente aos argumentos apresentados, passo a manifestar-me. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.13

14) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

15) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é evidente.

16) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

17) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

18) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

19) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

20) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

21) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.14

sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

22) O representante alega tratamento diferenciado dado a ele e ao licitante que agora se sagra o vencedor do registro de preço, bem como que o rito adotado pela pregoeira para a habilitação, adjudicação e homologação do certame, violou os princípios da transparência e isonomia.

23) Frente aos fatos narrados, acautelo-me frente a concessão sumária da cautelar, pois não o vislumbro perigo da demora suficiente para fazê-lo sem antes oportunizar à municipalidade, em prazo sumário, que traga resposta aos argumentos apresentados. Reforço o pregão eletrônico SRP nº 027/2024 diz respeito a um registro de preço, procedimento auxiliar que poderá ensejar uma futura contratação direta. Essa contratação ainda terá que respeitar todos os ritos e procedimentos exigidos pelo art. 72 da lei nº 14133/2021, de modo que a ata de registro produzida pelo certame ora guerreado gera mera expectativa de contratação.

24) Assim, determino a abertura de prazo aos representados, conforme mencionado no art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois entendo ser passo essencial para garantir uma apuração adequada e a aplicação correta das normas.

25) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIAR a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, NOTIFICAR a Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita do Município de Presidente Figueiredo) e Sra. Ângela Maria da Costa Pinto (pregoeira responsável pelo certame), para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos neste despacho e os constantes da exordial desta representação, quanto aos apontamentos de irregularidade feitos ao pregão presencial nº 027/2024;
- c) Dê ciência da presente decisão proferida por este relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Dê ciência da decisão ao representante;
- e) Findo os prazos, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

